TRIB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1016008-31.2017.8.26.0037 Autor: José Roberto Chrispim Júnior

Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento ajuizada por José Roberto Chrispim Júnior em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Em petição inicial prolixa e acadêmica, diz o autor, em síntese, que celebrou contrato com a ré, o qual padece de ilegalidades - listadas de forma padronizada naquela peça - a serem declaradas abusivas em sentença. Pede a concessão da tutela de urgência, para os fins explicitados no libelo, julgando-se procedente a ação na forma dos pedidos deduzidos naquela peça.

Indeferida a tutela de urgência, a ré foi citada e apresentou contestação em que argui inépcia e, no mérito, refuta a pretensão deduzida pelo autor, ao argumento de que as disposições contratuais são legítimas, escoimadas de vícios.

Houve réplica.

É o sucinto relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

 $Telefone: (16)\ 3336\text{-}1888 - E\text{-}mail: araraq5cv@tjsp.jus.br$

A petição inicial, de fato, é claudicante, mas não chega a ser inepta, ressaltando-se que o descumprimento do art. 330, §2°, do CPC, não acarreta a inépcia do libelo.

A propósito:

"AÇÃO REVISIONAL. Financiamento de veículo.

Inépcia da inicial. Inocorrência. Inicial é apta para a análise pelo juízo das questões postas, sendo possível compreender os fatos e a pretensão jurídica do autor. Preliminar rejeitada. - PETIÇÃO INICIAL. Descumprimento da determinação do art. 285-B do CPC não tem o condão de impedir o processamento da ação revisional de contrato. Preliminar rejeitada. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cumulação com multa moratória. Inadmissibilidade. Súmula nº 472 do STJ. Precedentes do STJ. Recurso improvido." (TJ/SP, Apelação nº 0067812-05.2013.8.26.0002, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Erson de Oliveira, j. 25/09/2014).

Fica, pois, rejeitada a inépcia arguida.

Examina-se o mérito.

Cumpre registrar, à partida, que a discussão genérica e padronizada que a petição inicial encerra, própria de situações já verificadas pela E. Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo (Comunicado CG nº 02/2017), através do NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, é recorrente nas milhares de ações do gênero sob o patrocínio do advogado Gustavo Caropreso Soares de Oliveira (OAB/SP 328.186), processado criminalmente pela prática de delitos apurados no âmbito da operação Têmis, deflagrada na cidade de Ribeirão Preto, conforme divulgado pela mídia.

Pois bem.

O autor não contrastou sua pretensão com o contrato

celebrado com a ré.

A petição inicial é vazada em termos meramente genéricos, sem indicação efetiva de disposição contratual írrita ou abusiva.

Mesmo com o contrato encartado aos autos, o demandante nada disse de relevante sobre o ajuste, algo que apenas acentua a atuação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

padronizada do subscritor da inicial e de milhares de outras ações que atulham a já congestionada máquina jurisdicional.

Efetivamente, o demandante não diz nada com nada, como se vê de suas manifestações estereotipadas nos autos, e pretende que o Juízo faça o dever que compete a ele, autor, de examinar concretamente as cláusulas contratuais, apontar quais aquelas maculadas de vício e esclarecer por que elas são ilegais ou abusivas (CPC, art. 319, III).

De todo modo, cumpre ressaltar que o autor emitiu cédula de crédito bancário em favor da ré, em janeiro de 2017, para aquisição de motocicleta (fls. 114/116).

A capitalização de juros, *in casu*, expressamente pactuada, não se ressente de nenhuma ilegalidade, na forma do art. 28, §1°, I, da Lei 10.931/2004.

Confira-se:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

"§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser

"I - <u>os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização,</u> bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

pactuados:

(...)" - grifou-se.

Impende registrar que a Lei nº 10.931/2004 não é ilegal ou inconstitucional, pois inexiste violação concreta de norma constitucional ou infraconstitucional a ser aqui admitida.

De outro lado, tratando-se de negócio celebrado em janeiro de 2017, ou seja, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, atual MP nº 2.170-36, a capitalização, sob mais esse enfoque, mostra-se plenamente possível.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

A esse respeito:

"CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DE JUROS - É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n° 2.170-36), desde que pactuada." (STJ - AgRg no AgRg no REsp 781.291-RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, J. 13/12/2005, DJ de 06.02.2006, p. 283. No mesmo sentido: AgRg no REsp 691.257-RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, J. 20/10/2005, DJ de 21.11.2005, p. 252; AgRg no REsp 588.447-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 11/10/2005, DJ de 12.12.2005, p. 389, etc.).

Apesar da divergência inicial da jurisprudência sobre a possibilidade ou não de previsão de juros capitalizados em operações de mútuo praticado pelas instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 973.827/RS, que tramitou sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, deixou assentado o seguinte:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, REsp nº 973.827/RS, DJe 24/09/2012).

Nos termos do indigitado julgado, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, sendo suficiente, para tanto, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Ademais, a Súmula 539 do STJ, depois editada, é categórica sobre a admissibilidade da capitalização de juros, dispondo:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

 $Telefone: (16)\ 3336\text{-}1888 - E\text{-}mail: araraq5cv@tjsp.jus.br$

MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

A Súmula 541 do mesmo Sodalício também autoriza

a capitalização de juros:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada."

Vale ressaltar que as instituições financeiras podem

pactuar livremente os juros remuneratórios, não se aplicando a elas o Decreto nº 22.626/33

(Lei da Usura), de acordo com a Súmula 596 do STF.

Com o advento da Emenda Constitucional 40/2003,

tornou-se totalmente superada a tese da limitação dos juros remuneratórios ao patamar de

12% ao ano, pois revogado o art. 192, §3°, da CF (Súmula 648 do STF e Súmula

Vinculante 7 do STF).

Assim, as taxas de juros pactuadas no contrato não

são ilegais, inexistindo prova de que elas superaram, e muito, aquelas praticadas em

operações análogas.

Ademais, no REsp 1.061.530-RS, que tramitou sob

o rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), fixou-se o entendimento sobre a

admissibilidade da revisão das taxas de juros em situações excepcionais, "desde que

caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em

desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as

peculiaridades do caso concreto".

O contrato nada dispôs sobre a cobrança de

comissão de permanência.

Nem se pode pronunciar a ilegalidade de alguma

disposição contratual, não só porque falta efetivamente à petição inicial conteúdo jurídico

concreto, como também porque não se enxerga abuso ou desequilíbrio real no ajuste

celebrado entre as partes, escoimado de vícios.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno

o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

arbitrados, por equidade, em R\$1.500,00, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC.

P.R.I.

Araraquara, 19 de setembro de 2018.